



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 772/2025

Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 494/2025, de autoria da Vereadora Moara Saboia, que "Institui o Programa Municipal de Incentivo, Distribuição e Exibição de Cinema e Produção Audiovisual Brasileiro Independentes nas Escolas do Município de Contagem e dá outras providências", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de projeto de lei que institui programa municipal para incentivar, distribuir e exibir cinema e produção audiovisual brasileira independente nas escolas do Município de Contagem, tanto na rede pública quanto na privada, com objetivos pedagógicos, culturais e de valorização da diversidade étnico-racial.

Ab initio, destaca-se que o artigo 30, incisos I e II, da Constituição da República determina a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
(...)”

Demais disso, o Projeto, *in examen*, inclui-se no rol das atribuições da Câmara Municipal, a teor do que dispõe o artigo 71, da Lei Orgânica do Município, *verbis*:

“Art. 71 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.”

A educação é matéria de competência municipal, conforme estabelece o art. 211, §2º, da Constituição Federal, que atribui aos Municípios atuação prioritária no ensino fundamental



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

e na educação infantil. Ademais, a Constituição prevê a competência concorrente da União, Estados e Municípios para legislar sobre educação (art. 24, IX), cabendo aos Municípios suplementar a legislação federal e estadual (art. 30, II).

A proposição alinha-se à Lei Federal nº 13.006, de 26 de junho de 2014, que acrescentou o § 8º ao art. 26 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), estabelecendo a obrigatoriedade da exibição de filmes de produção nacional como componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, por no mínimo duas horas mensais. A instituição de programa municipal que incentive a distribuição e exibição de cinema e produção audiovisual brasileira independente nas escolas constitui legítima política pública municipal de suplementação da legislação federal, no âmbito da competência concorrente em matéria educacional.

Vale mencionar que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo.

Assim, não se permite interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo.

Na mesma linha, já se posicionou o Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS:

(...) Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal "Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. (STF, ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES). (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.19.147817-1/000, Relator(a): Des.(a) Wanderley Paiva, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 28/07/2020, publicação da súmula em 29/07/2020)(destacamos)

Para mais, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais consolidou o entendimento de que a competência para instituição de políticas públicas é concorrente entre o Prefeito e a Câmara Municipal. Na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.14.048938-6/000, de relatoria do Desembargador Adilson Lamounier, julgada em 26/02/2016, o Órgão Especial consignou que "a competência para a instituição de políticas públicas é concorrente entre o Prefeito e a Câmara Municipal, de modo que a ausência de dotação orçamentária prévia apenas impede a sua implementação naquele exercício, mas não torna a lei inconstitucional", destacando ainda que "a criação de uma política pública a ser introduzida nas atribuições de um órgão já existente não acarreta invasão à competência privativa do Chefe do Executivo", pois busca-se assegurar a efetivação de direitos constitucionalmente reconhecidos.

Nesse sentido, Maria Paula Dallari Bucci define políticas públicas como "programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados", afirmando ainda que "as grandes linhas das políticas públicas, as diretrizes, os objetivos são opções políticas que cabem aos representantes do povo e, portanto, ao Poder Legislativo, que as organiza em forma de leis de caráter geral e abstrato, para execução pelo Poder Executivo" (BUCCI, Maria Paula Dallari. Direito Administrativo e Políticas Públicas. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 241).

Contudo, *salvo melhor juízo*, os arts. 9º e 10º da proposição apresentam impropriedades que recomendam ajustes.

O art. 9º estabelece que "a participação do segmento social interessado na elaboração e implementação das ações previstas por esta Lei será garantida."

A definição das formas de participação social na elaboração e implementação de políticas públicas (audiências públicas, consultas, conselhos, conferências, etc.) constitui matéria de organização administrativa, inserindo-se no âmbito da discricionariedade do Poder Executivo. A imposição legislativa de obrigação genérica de "garantir participação", invade a competência administrativa do Executivo, caracterizando vício de iniciativa.

O art. 10 estabelece que "o Programa de que trata esta Lei poderá ser custeado por meio de receitas orçamentárias das áreas de educação e cultura, além de outras fontes que a Administração Pública julgar necessárias", e o parágrafo único prevê que "a Administração Pública poderá firmar parceria com universidades e associações que tenham atuação na área."

A definição das fontes de custeio de programas públicos é matéria de gestão orçamentária e financeira, de competência privativa do Chefe do Executivo (arts. 165 a 169, CF/88). Ao indicar quais fontes orçamentárias "poderão" custear o programa, o dispositivo invade indevidamente a discricionariedade administrativa. Ademais, o parágrafo único caracteriza proposição autorizativa injurídica, pois a competência para celebrar parcerias já é privativa do Prefeito (art. 92, XIV, LOM), não necessitando de autorização legislativa.

Assim, sugere-se à Comissão a apresentação de emendas para adequar o projeto visando:

- **Alteração do art. 9º:**

"Art. 9º O Poder Executivo Municipal poderá promover a participação do segmento social interessado na elaboração e implementação das ações previstas por esta Lei."

- **Supressão do art. 10º e seu parágrafo único.**

- **Renumeração dos dispositivos, após correção da ausência do art. 3º e supressão do art. 10:**

- **Acréscimo de cláusula de vigência:**



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

"Art. . Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Tais correções visam sanar o erro de numeração do projeto original, preservar a competência administrativa do Poder Executivo para definir as formas de participação social e as fontes de custeio do programa, bem como eliminar dispositivo de caráter autorizativo desnecessário, mantendo integralmente os objetivos e diretrizes da política pública instituída pela proposição, observando-se ainda os preceitos da Lei Complementar nº 95/98, que estabelece normas para elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Diante das considerações apresentadas, **desde que atendida a recomendação acima, manifestamo-nos pela constitucionalidade, legalidade e admissibilidade, do projeto de lei nº 494/25, de autoria da Vereadora Moara Saboia.**

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Excelência.

Contagem, 08 de dezembro de 2025.

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral